



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mandado de Segurança Cível Processo nº **2046692-91.2021.8.26.0000**

Relator(a): **SOARES LEVADA**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Visto.

1. _____ Ltda.

impetra MS contra ato coator do Governador do Estado, visando à reabertura de suas atividades enquanto Academia de Esportes, apontada como essencial pelo Decreto Federal 10.344, de 8.5.2020, em substituição ao Decreto 10.282, de 20.3.2020, entre outras alterações justamente para incluir as academias esportivas. Dispõe o artigo 3º, § 1º, inciso LVII, exercer atividade essencial “academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde”.

2. O Decreto Federal, ao estabelecer o rol de atividades essenciais, não pode ser contrariado por Decretos Estaduais, o que ficou claro no julgamento da ADI nº 6.341, do Egrégio STF, ao decidir que todos os entes federativos são igualmente competentes para determinar as medidas de combate à pandemia, respeitado o alcance das respectivas competências. E nem poderia ser diferente, diante do que dispõe o artigo 24, § 4º, da Constituição Federal: “A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”; lei é, no caso, todo e qualquer comando normativo, a abranger evidentemente os decretos sobre qualquer matéria.

3. Evidente o “fumus boni iuris”, é também claro o “periculum in mora”, a justificar a concessão da liminar, dado o óbvio prejuízo financeiro



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediatamente à impetrante. Concede-se a liminar, devendo a Impetrante respeitar todas as restrições concernentes à fase vermelha conforme o Decreto Estadual nº 65.545, de 3 de março de 2021, aplicáveis aos serviços e atividades lá constantes como essenciais (fique claro: não se está afastando o poder discricionário estadual na definição das fases de combate à pandemia; o que se está considerando é que as atividades da Impetrante são também essenciais, como determinado por comando normativo superior, em obediência à Constituição Federal, norte maior a ser observado em qualquer situação de normalidade democrática e atento ainda à interpretação do Tribunal Maior no julgamento da ADI nº 6.341, que não excluiu nenhuma responsabilidade ou competência do Governo Federal, como tem sido lembrado por inúmeros nobres ministros, por exemplo nos episódios referentes às vacinas necessárias para o combate ao coronavírus).

4. Expeça-se ofício com urgência, autorizada a reabertura da Impetrante como atividade essencial. Requistem-se informações da autoridade coatora e cite-se a culta PGE para intervir, querendo, no feito, em dez dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I e II). Oportunamente, ao Ministério Público (artigo 12 da lei citada). Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2021.

SOARES LEVADA
Relator